



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309129

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2004287-98.2025.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é agravante UNIPAR CARBOCLORO S.A., é agravado DANIEL TAVARES DE SANTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 15825

Agravo de Instrumento nº: 2004287-98.2025.8.26.0000

Agravante: Unipar Carbocloro S.a.

Agravado: Daniel Tavares de Santana

Comarca: São Vicente

Agravo de instrumento. Transporte rodoviário de carga. Ação de indenização. Denúnciação da lide. Cabimento. Reforma da decisão que indeferiu a intervenção de terceiro. Pedido fundamentado no contrato de prestação de serviços firmado entre as partes. Cláusula contratual expressa prevendo a responsabilidade da denunciada por eventuais danos e ações judiciais decorrentes da execução do serviço contratado. Hipótese que se amolda ao art. 125, II, do CPC. Inclusão da empresa diretamente envolvida na prestação do serviço, ademais, que contribui para a adequada instrução processual e a efetividade da prestação jurisdicional. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão interlocutória que, em ação ajuizada por Daniel Tavares de Santana em face de Unipar Carbocloro S.A., indeferiu o pedido de denúnciação da lide.

O réu interpõe o presente recurso sustentando que, com fundamento no contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, a empresa Transsal Comércio e Transporte Ltda. assumiu expressamente a responsabilidade por eventuais danos decorrentes da execução do serviço contratado. Argumenta que tal previsão contratual confere à agravante o direito de regresso em caso de condenação, razão pela qual a denúnciação da lide deve ser deferida, a fim de que seja incluída a terceira empresa no polo passivo da demanda.

A decisão de fls. 201/202 recebeu o recurso com o efeito suspensivo pretendido.

Não foi apresentada contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pesem os fundamentos da decisão recorrida, o caso é de provimento do presente recurso.

Nos termos do art. 125, II, do CPC, é admissível a denunciação à lide, nas hipóteses em que o denunciado estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

No presente caso, relata o autor que, em 15/02/2023, seu caminhão tombou enquanto realizava a descarga de sal no pátio da empresa ré, ora agravante, devido às irregularidades no piso do local indicado para estacionamento.

Alega que a administração logística da Unipar Carbocloro S.A. era responsável pela organização do pátio e que a falta de remoção de resíduos comprometeu a estabilidade do solo, resultando no acidente. Afirma, ainda, que não havia técnico de segurança do trabalho ou equipe de socorro no momento do ocorrido, o que agravou a situação, pois sofreu ferimentos e não recebeu atendimento imediato.

Diante dos prejuízos sofridos, pleiteia em face da agravante indenização por danos emergentes e lucros cessantes, além do pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por danos morais, sob a alegação de que a impossibilidade de trabalhar por 70 dias lhe causou intenso sofrimento e comprometeu sua subsistência.

Ocorre que, conforme demonstrado pela agravante em sua contestação, a empresa Transsal Comércio e Transporte Ltda. foi contratada para a realização do serviço de transporte de sal (fls. 56/92 dos autos de origem), sendo que, nos termos da cláusula 8.3 do contrato firmado, a agravante possui o direito de denunciar à lide a referida empresa caso venha a ser demandada judicialmente por responsabilidade civil ou qualquer outra obrigação decorrente do referido ajuste (fls. 71 dos autos de origem):

“8.3. Se porventura a CONTRATANTE for autuada, notificada, intimada, citada ou condenada em razão de descumprimento e/ou do não cumprimento tempestivo de qualquer obrigação de responsabilidade da CONTRATADA, originária deste Contrato, seja fiscal, ambiental, previdenciária ou de qualquer outra natureza, a CONTRATANTE poderá denunciar a CONTRATADA à lide e tomar todas as medidas necessárias. Na hipótese da CONTRATANTE vir a ser acionada por qualquer empregado/sub contratado da CONTRATADA, relativamente às obrigações trabalhistas, a CONTRATADA se obriga a proceder de imediato, a substituição da CONTRATANTE no polo passivo. Caso não seja possível a substituição, a CONTRATADA fica obrigada a proceder ao correspondente e integral ressarcimento de todos os ônus, encargos e prejuízos causados e suportados pela CONTRATANTE na defesa de seus interesses, tais como

honorários advocatícios, além de multas, condenações, despesas de qualquer espécie realizadas pela CONTRATANTE, independentemente de quaisquer notificações judiciais ou extrajudiciais, dentro de 15(quinze) dias corridos a contar da data da solicitação formulada pela CONTRATANTE nesse sentido.”

Diante disso, devidamente fundamentada a pretensão de regresso do agravante em face da Transsal, deve ser deferida a denunciação à lide da referida empresa, nos termos do art. 125, II, do Código de Processo Civil, com a sua citação nos moldes do art. 128 do mesmo diploma legal. Além disso, sua inclusão no processo garantirá uma instrução mais completa, considerando que foi a empresa diretamente envolvida na execução dos serviços que supostamente causaram os danos.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:

Agravo de instrumento – ordinária de indenização por danos morais – denunciação da lide – indeferimento na origem – cabimento da insurgência manifestada pela empresa requerida – nos termos do art. 125, II, do CPC, é admissível a denunciação da lide àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo – responsabilidade contratual por eventuais danos da empresa terceirizada e responsável pelos serviços de vigilância e segurança nas estações de trem administradas pela agravante – decisão reformada – recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2082719-73.2021.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/05/2021; Data de Registro: 24/05/2021).

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso.

Eventuais embargos declaratórios estarão, ressalvada regular impugnação, sujeitos a julgamento virtual, em conformidade com a Resolução n.º 772/2017 de E. Tribunal.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR